DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que define medidas transitórias a aplicar pela Finlândia em matéria de controlo veterinário de animais vivos provenientes de países terceiros introduzidos na Finlândia

(94/957/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea b) do nº 2 do capítulo 1 da primeira parte do título I da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente o seu artigo 17ºA,

Considerando que a Finlândia dispõe de um período de três anos para introduzir o regime de controlo previsto no capítulo I da Directiva 90/675/CEE; que é necessário definir as medidas transitórias aplicáveis durante esse período;

Considerando que, antes da introdução das infra-estruturas adequadas nas fronteiras externas, é conveniente prever locais de controlo ligados a pontos de passagem nas fronteiras externas; que, por conseguinte, devem ser adaptadas as disposições pertinentes do capítulo I da Directiva 90/675/CEE;

Considerando que as medidas delineadas se destinam a garantir que todos os controlos previstos sejam efectuados pelas autoridades finlandesas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para a organização e sequência dos controlos (capítulo I da Directiva 91/496/CEE), a Finlândia aplicará, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1997, as medidas previstas na presente decisão.

2. O disposto na presente decisão é válido sem prejuízo da possibilidade de inscrever um posto fronteiriço na lista prevista no artigo 6º da Directiva 91/496/CEE.

Artigo 2º

1. A introdução de animais vivos provenientes de países terceiros no território da República da Finlândia efectuar-se-á por um dos pontos de passagem referidos no anexo.

2. As autoridades finlandesas adoptarão as medidas adequadas para punir qualquer infracção cometida por pessoas singulares ou colectivas às disposições do nº 1. Nos casos mais graves, essas medidas podem incluir o abate dos animais.

Artigo 3º

1. Cada ponto de passagem ficará ligado a um local de controlo correspondente, em conformidade com o anexo. Todos os pontos de passagem e respectivos locais de controlo ficarão sob a responsabilidade do serviço veterinário competente para os controlos fronteiriços.

2. A circulação de animais vivos do ponto de passagem para o local de controlo correspondente será realizada no mais breve prazo, sob vigilância aduaneira. Além disso, a autoridade competente do ponto de passagem informará o seu veterinário oficial responsável do local de controlo, através de um telefax, da partida da cada lote. Este último confirmará, da mesma forma, a chegada de cada lote à autoridade competente do ponto de passagem.

3. As disposições do nº 2 do artigo 2º serão aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 4º

1. São aplicáveis as disposições do artigo 3º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia:

— no nº 1, alínea a), do artigo 3º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 3º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

[1] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

2. São aplicáveis as disposições do artigo 4º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia:

— no nº 1 do artigo 4º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— nos nºs 2 e 3 do artigo 4º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

3. São aplicáveis as disposições do artigo 5º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

4. São aplicáveis as disposições do artigo 7º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

5. São aplicáveis as disposições do artigo 8º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia:

— na letra A, alínea a) do nº 1, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— na letra A, alínea b) do nº 1, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo»,

— na letra A, nº 2, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

6. São aplicáveis as disposições do artigo 9º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

7. São aplicáveis as disposições do artigo 10º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

8. São aplicáveis as disposições do artigo 11º da Directiva 91/496/CEE.

9. São aplicáveis as disposições do artigo 12º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, no nº 1, parte introdutória do segundo parágrafo da alínea c), do artigo 12º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

10. São aplicáveis as disposições dos artigos 13º, 14º, 15º, 16º e 17º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Artigo 5º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Ponto de passagem	Local de controlo	Animais vivos em questão
Nuijamaa (fronteira Rússia-Finlândia)	Nuijamaa (aldeia)	Todos
Helsínquia (Porto e aeroporto)	Helsíquia (cidade)	Todos